



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.506-C, DE 2005
(Do Senado Federal)

PLS Nº 298/2004
OFÍCIO (SF) Nº 1136/2005

Acrescenta alínea ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estender o benefício fiscal às doações e patrocínios destinados à construção de salas de cinema em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. EDMAR MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....
§ 3º

.....
h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV **DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS**

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

** Vide Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001 .*

- a) artes cênicas;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999 .*

** Vide Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001 .*

- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999 .*

- c) música erudita ou instrumental;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999 .*

- d) a circulação de exposições de artes plásticas;

** Alínea d acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999 .*

- e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus.

** Alínea e acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999 .*

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999 .*

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999 .*

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999 .*

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999 .

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999 .

* **Vide Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001 .**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 06 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, Cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
 Art. 53. O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.
"

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

Art. 54. Fica instituído o Prêmio Adicional de Renda, calculado sobre as rendas de bilheterias auferidas pela obra cinematográfica de longa metragem brasileira de produção independente, que será concedido a produtores, distribuidores e exibidores, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 75. Esta Medida Provisória será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001.

Art. 77. Ficam revogados o inciso II do art. 11 do Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, o Decreto-Lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981, a Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, e a Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001.

Art. 78. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Silva do Amaral
Francisco Weffort
Pedro Parente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado, visa acrescentar dispositivo à Lei 8.313/91, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura-PRONAC .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ângulo cultural ,é importante que os mecanismos de incentivo alcancem, no caso do cinema, também a exibição. Nas últimas décadas houve uma diminuição das salas de exibição, sobretudo nos municípios do interior

do País. Caso emblemático desta situação redundou na atuação do jogador de futebol da seleção brasileira, Vampeta, que auxiliou a manutenção de sala de cinema em seu município natal.

Mais grave é o panorama quando se trata de salas de teatro.

A proposta visa dotar a população dos Municípios menos populosos de equipamento cultural de grande importância para a construção da identidade nacional , a educação plena e o acesso a informações. Trata-se de objetivo que merece nosso aplauso.

O art. 2º do diploma que se pretende emendar veda a concessão de incentivo a obra circunscrita a **circuitos privados**. Parece-nos que a preocupação do legislador vincula-se à garantia do acesso, ainda que pago, por qualquer cidadão. Circuito privado não se refere aos cinemas cujo proprietário seja um particular, mas àqueles cuja acessibilidade é limitada a convidados ou pertencentes a determinado conjunto de pessoas – amigos do dono da sala de exibição, sócios de um clube, etc. Entretanto, para evitar interpretações equivocadas, que poderiam enxergar alguma contradição com a proposta do Senado Federal propomos emenda tornando mais explícita a possibilidade de incentivo às salas comerciais nos municípios menos populosos.

Desta forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.506, de 2005, com a emenda de relator anexa.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator

EMENDA Nº

O art. 2º da Lei nº8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º....."

§ 1º Os incentivos criados pela presente lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e ao público pagante, se cobrado ingresso".

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.506/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Napolini, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Colombo, Fátima Bezerra, Itamar Serpa, Jonival Lucas Junior, Luiz Bittencourt, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.506-A, de 2005, oriundo do Senado Federal, visa introduzir uma nova modalidade de incentivo fiscal a projetos culturais, mediante inclusão de alínea *h* ao § 3º, do art. 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. De acordo com a proposta, as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido o valor de doações e patrocínios destinados à construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em municípios com menos de cem mil habitantes.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Educação e Cultura, a matéria foi aprovada com emenda do relator, restringindo a concessão do benefício aos projetos em que a exibição, utilização e circulação dos bens culturais sejam abertas a qualquer pessoa, se gratuitas, e ao público pagante, se cobrado ingresso, e vedando a concessão de incentivo a obras, produtos ou eventos destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados com limitação de acesso.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 5.506-A, de 2005, ainda que disponha sobre a concessão de incentivo fiscal, e, a princípio, esteja subordinado às regras do art. 14 da LRF, possui peculiaridades que o diferenciam das demais proposições de mesma natureza. A matéria ali tratada visa inserir, entre as modalidades de projetos incentivados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura, a construção e manutenção de salas de cinema e teatro em municípios de até cem mil habitantes.

Tal iniciativa insere-se, portanto, no contexto mais amplo de políticas de estímulo à cultura já desenvolvidas pelo PRONAC, cuja regulamentação está prevista na Lei nº 8.313, de 1991, e na legislação do imposto de renda. Tais normas estabelecem as condições e limites para a fruição dos benefícios tributários previstos no programa, em particular no que respeita à desoneração do imposto de renda devido pelos doadores e patrocinadores de projetos culturais. Sob esse aspecto, é de especial relevância o teor do parágrafo 2º do art. 26 da Lei nº 8.313,

de 1991, onde consta que o valor máximo das deduções relativas ao imposto de renda será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Isso significa dizer que o valor da renúncia de receita tributária decorrente do conjunto de incentivos concedidos sob o PRONAC deve ser previamente fixado por decreto presidencial, constituindo-se, portanto, em uma garantia de que seus efeitos serão considerados na elaboração da peça orçamentária de cada exercício.

Adicionalmente, em referência ao art. 18, a Lei nº 8.313/1991 determina que os projetos deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Cultura, nos limites e legislação do imposto de renda vigente, bem como estabelece que esse Ministério publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior.

Por outro lado, vale ainda mencionar que o art.22 da Lei nº 9.532, de 1997, ao tratar das despesas dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, determina que a soma das contribuições feitas aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao PRONAC e às atividades audiovisuais ficarão limitadas a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções. Já em relação às Pessoas Jurídicas, esse limite é estabelecido pelo art. 6º da mesma Lei, bem como pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02, em quatro por cento do imposto devido.

Assim, embora o projeto em exame envolva uma renúncia de receita cuja dimensão não foi devidamente explicitada por seu proponente nas condições prescritas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre registrar que seu impacto orçamentário e financeiro estará embutido no conjunto de incentivos concedidos sob a égide do PRONAC, o qual, como já mencionado, tem seu limite de dedução fixado por Lei.

Nesse contexto, não há que falar em inadequação ou incompatibilidade orçamentária do Projeto de Lei nº 5.506-A e da emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura.

No mérito, também não observamos nenhum óbice para aprovação da matéria analisada. O Projeto não fere nenhum princípio tributário e não vai de encontro com nenhuma norma superior preexistente.

Vale destacar que, apesar de o texto estabelecer que apenas municípios com população abaixo de cem mil habitantes estariam aptos a receber doações ou patrocínios passíveis de dedução no IR, essa regra não fere o princípio da isonomia tributária. Isso, obviamente, porque não é o município que será contemplado com o benefício fiscal, mas sim o doador ou patrocinador. Ou seja, não há distinção entre os recebedores do benefício fiscal, e sim entre os destinatários das doações e patrocínios.

Em relação à Emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura, entendemos ser desnecessária a alteração realizada pela mesma na Lei nº 8.313/1991. Entretanto, por considerarmos que a matéria tratada ultrapassa a competência de exame de mérito desta Comissão, conforme o inc. X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, optamos por também aprovar no mérito seu texto, deixando para que a Comissão de Constituição e Justiça avalie a redação e técnica legislativa do dispositivo.

Por todo o exposto, **votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.506-A, de 2005, e da emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei e da emenda apresentada na referida Comissão.**

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.506/05, e da emenda da Comissão de Educação e Cultura e, no mérito, pela aprovação do Projeto e da emenda da CEC, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moreira Franco, Presidente; Vignatti e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Albérico Filho, Antonio Cambraia, Arnaldo Madeira, Carlos Willian, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eduardo Cunha, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Geddel Vieira Lima, Gonzaga Mota, José Carlos Machado, José Pimentel, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Milton Barbosa, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Reinhold Stephanes, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, José Militão, Paulo Rubem Santiago e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

Deputado MOREIRA FRANCO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.506, de 2005, oriundo do Senado Federal, visa introduzir uma nova modalidade de incentivo fiscal a projetos culturais, mediante inclusão de alínea *h* ao § 3º, do art. 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

De acordo com a proposta, as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido o valor de doações e patrocínios destinados à construção e manutenção de salas de cinema e de teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em municípios com menos de cem mil habitantes.

O autor, Senador Aluísio Mercadante, justificou o projeto ao pretender suprir a lacuna em relação aos incentivos fiscais que visem contribuir para o incremento do cinema nacional, em particular no tocante ao segmento de exibição,

representado pelo pequeno exibidor – proprietário de salas de cinema em cidades do interior do país.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Educação e Cultura, a matéria foi aprovada com emenda do relator, direcionando a concessão do benefício aos projetos em que a exibição, utilização e circulação dos bens culturais sejam abertas a qualquer pessoa, se gratuitas, e ao público pagante, se cobrado ingresso, e vedando a concessão de incentivo a obras, produtos ou eventos destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados com limitação de acesso.

Posteriormente, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do projeto e da emenda e, no mérito, pelas suas aprovações. Cabe destacar que o Relator, em seu voto, chamou atenção para eventual desnecessidade da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Cabe agora a análise dessa Comissão de Constituição e Justiça, consoante o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Conforme, ainda, o art. 54, inciso 1º, será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Foram observadas as formalidade constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24,1; 48,1 e 61 da Constituição Federal).

Quanto à observação feita pelo Relator no parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, acerca da desnecessidade da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, penso de forma diferente, a favor

da necessidade da emenda, pois ela busca compatibilizar a alínea *h* – que o projeto ora analisado visa acrescentar ao § 3º do art. 18 – com o art. 2º, ambos da Lei nº 8.313/91.

Sem a aprovação da referida emenda, o art. 2º continuará a ser disciplinado por seu parágrafo único, o qual prescreve que *“os incentivos criados pela presente lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.”* Logo, a parte final do atual parágrafo único – conforme sublinhado – poderia inviabilizar os propósitos pretendidos com o projeto em questão, pois eventual cobrança de ingressos para utilização das salas de teatro e de cinema ensejaria a classificação de um projeto cultural como destinado a circuito privado.

Assim, não há na proposição original, nem na emenda apresentada, qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou vício de técnica legislativa, razão pela qual **voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.506/2005 e da emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.506-B/2005 e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmar Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson

Peres, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Maurício Rands, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Bispo Gê Tenuta, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Décio Lima, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Iriny Lopes, José Pimentel, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Tadeu Filippelli, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO